



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA OFICIAL nº 0001225-55.2012.815.0741**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*

**Promovente** : *Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em substituição a Rosemary Gomes dos Santos.*

**Defensor** : *Carlos Antônio Albino de Moraes.*

**Promovido** : *Município de Boqueirão, rep. por seu Prefeito João Paulo Segundo.*

**Remetente** : *Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão.*

---

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com seu dispêndio, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- A consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para a paciente, mostrando-se desnecessária a realização de perícia, por parte do ente público.

- “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**V I S T O S.**

Trata-se de Recurso Oficial originário de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em favor de Rosemary Gomes dos Santos, contra o Município de Boqueirão, julgou procedente o pedido inicial, determinando o fornecimento da medicação requerida.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para a análise da remessa necessária.

É o breve relatório.

**DECIDO:**

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifica-se que a autora busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor sobre o assunto, estabelece o seguinte:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.*

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “*devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros*”, possuindo como diretriz básica o “*atendimento integral*”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, determina, em seu art. 2º, que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

Consoante informações extraídas às fls. 06/09, a paciente Rosemary Gomes dos Santos vem em tratamento desde 20/10/2010, com diagnóstico codificado em F 31 CID 10, necessitando fazer uso de medicação de uso contínuo (Luvox 100 mg – uma caixa com 30(trinta) comprimidos, por mês e Carbolitium 300 mg - duas caixas por mês)

Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com a aquisição das referidas drogas, cabe à edilidade estadual efetuar o seu fornecimento.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

*RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.(...) 8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.<sup>1</sup>*

O Pretório Excelso também assim se manifestou:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. <sup>2</sup>*

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

*MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> - AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1

<sup>2</sup> - AI-AgR 632670 / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG .REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 12/06/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 29-06-2007.

<sup>3</sup>(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

*"CONSTITUCIONAL — Ação Civil Pública. Fornecimento de Medicamento à Pessoa Carente. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação - É dever do Estado fornecer, de forma regular e gratuita, os medicamentos excepcionais ou de alto custo às pessoas carentes, em razão da proteção ao direito à vida digna e à saúde do cidadão tutelado pela CF. - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública objetivando tutelar o direito do cidadão a medicamentos excepcionais ou de alto custo, por ser dever do Estado o seu fornecimento, em razão da proteção constitucional ao direito à saúde. Tal direito afigura-se indisponível e, portanto, devendo ser tutelado pelo parquet, com o fim de assegurar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana".<sup>4</sup>*

Desse modo, é de ser integralmente confirmada a sentença que condenou o promovido a fornecer o medicamento pleiteado, conforme prescrição constante nos autos.

Destarte, por tudo que foi exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior e desta Corte de Justiça, mantendo, integralmente, o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J07/J04

---

<sup>4</sup>(Nº do Processo: 037.2004004430-9/001. Relator:DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR. Data de Publicação: 8/8/2006. Natureza: APELAÇÃO CÍVEL. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível).